



PROJETO DE LEI N° ____/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO

Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária n° **4709/2025**

DATA: 06/02/2025

HORA: 08h:45min

Proíbe a contratação, patrocínio, apoio ou divulgação de *shows* e eventos de artistas, grupos, entidades e profissionais do entretenimento que façam apologia ao crime organizado, à violência ou ao uso de drogas, custeados com recursos públicos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a contratação, patrocínio, apoio ou a divulgação de *shows* e eventos de artistas do entretenimento que promovam apologia ao crime organizado, à violência, ao uso de drogas, custeados com recursos públicos, no âmbito do município de Porto Velho-RO.

Art. 2º Para fins desta lei considera-se apologia:

I - ao crime organizado: qualquer manifestação artística que glorifique, incite ou defenda práticas relacionadas a organizações criminosas;

II - à violência: qualquer manifestação que promova ou justifique atos violentos, agressões ou comportamentos que coloquem em risco a integridade física ou moral de indivíduos ou grupos;

III - ao uso de drogas: qualquer manifestação que incentive, glorifique ou promova o uso de substâncias ilícitas, em detrimento da saúde pública e do bem-estar social.

Art. 3º A proibição prevista nesta Lei se aplica a:

I - *shows*, concertos, *raves*, festivais e eventos públicos;

II - apresentações teatrais, circenses ou de dança que promovam sexualidade, com coreografias inadequadas;

III - exibições de filmes, vídeos e documentários; e

IV - qualquer outra forma de manifestação artística ou cultural promovida, ou apoiada pelo município;



§ 1º O Poder Executivo, por meio de órgão competente, deverá garantir que todas as atividades mencionadas estejam em conformidade com as disposições desta Lei, promovendo a análise prévia das obras e conteúdos, análise das letras de músicas, performances e declarações públicas, a serem apresentados, a fim de assegurar a proteção dos valores sociais e a integridade da infância e juventude.

§ 2º Nos contratos de *shows*, apresentações artísticas ou eventos de qualquer natureza custeados pela Administração Pública Municipal, seja por órgãos da administração direta ou indireta, e que possam ser acessados pelo público infantojuvenil, deverá constar cláusula expressa proibindo qualquer forma de apologia previstas nos incisos I a III do artigo 2º desta Lei;

§ 3º A parte contratada deverá assumir, formalmente, o compromisso de cumprir a exigência estabelecida no parágrafo anterior.

§ 4º O descumprimento da referida cláusula poderá ser denunciado por qualquer pessoa, entidade ou órgão da Administração Pública à Prefeitura de Porto Velho-RO, por meio da Ouvidoria do Município.

Art. 4º A violação das disposições desta Lei implicará em:

I - cancelamento do contrato imediato, sem direito à indenização à parte contratada;

II - sanções contratuais e multa no valor de 100% (cem por cento) do valor do contrato à parte contratada que será revertida integralmente ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

III - responsabilização do agente público que autorizou a contratação, podendo ser submetido a sanções administrativas, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 03 de fevereiro de 2025.

SOFIA ANDRADE DE AGUIAR GOMES
VEREADORA – PL



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A presente proposta legislativa pretende proibir a administração municipal de contratação, patrocínio, apoio ou a divulgação de *shows* de artistas, grupos, entidades ou profissionais do entretenimento que promovam apologia ao crime organizado, à violência ou ao uso de drogas em eventos e atividades custeadas com recursos públicos.

É inegável que esse tipo de “atração cultural” representa um risco significativo tanto para os espectadores quanto para a comunidade em geral, principalmente para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, que muitas vezes, são influenciados a optar pelo caminho do crime, em detrimento de um futuro promissor.

Recentemente, vivenciamos momentos de aflição em nossos lares, com pessoas trabalhadoras e de bem sendo privadas de sua liberdade. Muitos viram seus patrimônios ameaçados, depredados ou até mesmo destruídos, e suas vidas colocadas em risco devido a ações criminosas de facções em diversas partes do estado de Rondônia, com foco especial em nossa capital e em condomínios residenciais populares.

É importante ressaltar que, nesses condomínios, residem muitas pessoas de bem que sempre sonharam em ter um “cantinho para chamar de seu”. Infelizmente, esses sonhos têm sido frustrados por marginais que vivem à margem da sociedade civilizada, não sendo raro que essas pessoas sejam expulsas de seus lares.

Diante desse cenário, a proibição do uso de recursos públicos para financiar eventos que promovem a criminalidade pode ser vista como uma medida que assegurará aos nossos jovens os preceitos estabelecidos no Estatuto da Criança e Adolescente, trazido pela Lei Federal nº 8.069¹, de 13 de julho de 1990, que em seus artigos 3º e 5º trazem as seguintes redações:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhes, por lei** ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar **o desenvolvimento** físico, **mental, moral**, espiritual e **social**, em condições de liberdade e de dignidade.

[...]

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O ECA, em seus artigos 15, 17 e 71 ratifica a importância do respeito à dignidade e à integridade física, psíquica e moral de crianças e adolescentes, observe-se:

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm



Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, **ao respeito e à dignidade** como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e **como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.**

[...]

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente. abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, **dos valores**, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

[...]

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A legislação brasileira prevê uma proteção especial para esses grupos, reconhecendo-os como indivíduos em fase de amadurecimento e defendendo-os de situações abusivas que possam expô-los a violências e explorações.

Essa proteção abrange também os conteúdos culturais e artísticos, estabelecendo a obrigação de informar sobre a natureza dos espetáculos e suas respectivas faixas etárias, mas não somente isso, inequivocamente, expor crianças e adolescentes a músicas com temas relacionados à apologia a grupos faccionados, a crimes e drogas, configura uma forma de violência, prejudicando seu desenvolvimento cognitivo e psicológico, pois elas ainda não possuem a capacidade plena de distinguir o que é apropriado para suas vidas.

Portanto, é crucial, impedir que nossos jovens consumam esse tipo de “conteúdo” custeado com recursos públicos, uma vez que isso pode prejudicar seu desenvolvimento emocional e social.

Nesse sentido, válido se faz colacionar o recente entendimento manifestado pelo relator Ministro André Mendonça do Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Recurso Extraordinário 1.496.053²:

Artigo 3º da Lei nº 2.038, de 2017, do município de Peçanha/MG. Definição de atuação do conselho tutelar na época do carnaval. Competência suplementar do município. (...) **Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção à infância e à juventude em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual.**

[ARE 1.496.053, rel. min. André Mendonça, j. 07.08.2024, P, DJE de 04.09.2024.]

² <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=779794143>



Esse posicionamento é crucial para podermos salvaguardar a autonomia conferida aos municípios, destacando a importância de uma atuação integrada e sensível às realidades locais, permitindo que as ações sejam adaptadas conforme as particularidades de cada cidade.

Na qualidade de parlamentar eleita, sinto-me impelida a legislar em prol da juventude portovelhense e de todos que depositaram sua confiança e voto, respeitando os princípios fundamentais consagrados em nossa Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Por sua vez, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988³, em seu artigo 23, mais precisamente no inciso V, assegura a competência comum à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios legislarem sobre o combate aos fatores de marginalização. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**:

[...]

X - combater as causas da pobreza e **os fatores de marginalização**, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

A respeito do mérito da matéria proposta, entende-se não haver qualquer óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

À vista disso, válido se faz colacionar as lições de Hely Lopes Meirelles⁴:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesses Municipais que não seja reflexamente da União e do Estado membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoa nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. [...]" (Direito Municipal] Brasileiro. Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15.ed. São Paulo:Malheiros. 2006, p. 109-10)

Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição.

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 109-10.



Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem.

O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União⁵. No caso em tela, a proposição cuida da concretização do princípio da moralidade, norma de índole constitucional, como previsto no art. 37, caput da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Nesse sentido, a presente iniciativa busca proteger o patrimônio cultural da cidade, bem como promover a boa aplicação dos recursos públicos arrecadados dos impostos pagos pelos municípios de nossa capital.

À vista disso, o artigo 118 da Resolução nº 254⁵, que regulamenta o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, define as proposições que podem ser apresentadas pelos parlamentares. Essas proposições são essenciais para a atuação legislativa e incluem diversas categorias, sendo uma das mais relevantes o Projeto de Lei. Observe-se:

Art. 118 - As proposições consistirão em:

[...]

V - Projeto de Lei;

Nesse sentido, o Projeto de Lei nada mais é uma proposta formal com o objetivo de criar ou modificar normas jurídicas, permitindo que vereadores abordem questões importantes para a população, apresentando soluções e inovações que impactam diretamente a vida dos cidadãos.

O artigo 135 e seu § 1º do mesmo Regimento Interno garantem um mecanismo essencial para a participação dos vereadores na construção das leis, promovendo a democracia e a representação no âmbito municipal, vejamos:

Art. 135 - O Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa, sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador;

⁵ https://sapi.portovelho.ro.leg.br/media/sapi/public/normajuridica/1991/4966/regimento_interno_camara_municipal_de_porto_velho_-atualizado_11062024.pdf



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE



O Projeto de Lei nada mais é uma proposta formal com o objetivo de criar ou modificar normas jurídicas, permitindo que vereadores abordem questões importantes para a população, apresentando soluções e inovações que impactam diretamente a vida dos cidadãos.

Por fim, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que pretende não apenas proteger a nossa juventude, mas também assegurar um futuro mais seguro e digno para todos os cidadãos de Porto Velho, onde tenhamos um ambiente mais saudável e promissor, onde a cultura e o entretenimento não estejam atrelados à violência e à degradação moral.

SOFIA ANDRADE DE AGUIAR GOMES
VEREADORA – PL



Assinado por **Sofia Andrade De Aguiar Gomes** - VEREADORA - Em: 05/02/2025, 12:08:59